DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 2905/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/14725/2015
PROTOCOLO	: 1624805
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORÂ/MS
ORDENADOR DE DESPESAS	: LUDIMAR GODOY NOVAIS
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO	: NOTA DE EMPENHO N. 1055/2015
EMPRESA CONTRATADA	: SOL ALIMENTOS LTDA - ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 2/2015 - ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 8/2015
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS
VALOR INICIAL	: R$ 40.000,00
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

NOTA DE EMPENHO. FORMALIZAÇÃO E TEOR. EXECUÇÃO FINANCEIRA. ATOS LEGAIS E REGULARES.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos da apreciação da formalização e teor (2ª fase) e da execução financeira da Nota de Empenho n. 1055/2015 (3ª fase), celebrada entre o Município de Ponta Porã/MS e a empresa Sol Alimentos Ltda - ME, constando como ordenador de despesas o Sr. Ludimar Godoy Novais, prefeito municipal à época.

O objeto é a aquisição de gêneros alimentícios, no valor global de R$ 40.000,00 (quarenta mil reais).

Foi emitida a Decisão Singular DSG-G. ODJ n. 305/2016, julgando a legalidade e a regularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 2/2015 e da formalização e teor da Ata de Registro de Preços n. 8/2015 (processo TC/MS n. 9449/2015).

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) realizou a Análise ANA n. 25112/2016, entendendo pela legalidade e regularidade da formalização e teor e da execução financeira.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR – 3ª PRC n. 3117/2017, opinando pela legalidade e regularidade dos atos praticados.

DA DECISÃO

O instrumento hábil (nota de empenho) foi pactuado em observância às exigências do art. 55 e do art. 61, parágrafo único da Lei n. 8.666/93.

A execução financeira em análise atendeu aos ditames da Lei n. 4.320/64 e restou assim demonstrada:

- Valor inicial da contratação: R$ 40.000,00;
- Valor Total Empenhado: R$ 40.000,00;
- Notas Fiscais: R$ 40.000,00;
- Comprovantes de Pagamento: R$ 40.000,00.

A documentação obrigatória foi encaminhada tempestivamente para esta Corte de Contas, atendendo o prazo estabelecido pela Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011.

Assim, acolho o entendimento da 4ª ICE e o parecer ministerial, e **DECIDO**:

1. pela **legalidade e regularidade** da formalização e teor da Nota de Empenho n. 1055/2015 (2ª fase), celebrada entre o Município de Ponta Porã/MS e a empresa Sol Alimentos Ltda - ME, constando como ordenador de despesas o Sr. Ludimar Godoy Novais, prefeito municipal à época, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 120, II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013;

2. pela **legalidade e regularidade** da execução financeira da Nota de Empenho n. 1055/2015 (3ª fase), consoante dispõe o art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 7 de abril de 2017.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

dncs